

Processo nº 8519314-85.2023.8.06.0000

Interessado: Secretaria de Tecnologia da Informação

Assunto: Análise da minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 41/2024

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo por meio do qual o Serviço de Apoio ao Processo Licitatório desta Corte encaminha, para análise da Consultoria Jurídica, em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei 14.133/2021¹, a minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 41/2024, o qual tem por objeto a *“contratação de empresa especializada para fornecimento de solução para coleta, organização, análise e apresentação de informações para a tomada de decisões, durante o período de 36 (trinta e seis) meses, para atender às necessidades do Tribunal de Justiça de Estado do Ceará (TJCE)”*.

Cabe pontuar que a Gerência de Contratações de Bens, Serviços e Infraestrutura deste Tribunal de Justiça, através da Comunicação Interna nº 159/2023 (fls. 104/113), pretendendo a perfeita instrução processual e em obediência aos preceitos da supracitada Lei, apontou os diversos tópicos que deveriam ser remodelados para justa adequação do procedimento.

Os autos chegam instruídos, além da referida minuta do Edital do certame (fls. 859/980), ao que interessa a esta manifestação, com os seguintes documentos:

- a) Documento de Formalização da Demanda – DFD (fls. 314/325);
- b) Estudo Técnico Preliminar (fls. 326/353);
- c) Mapa de Gerenciamento de Riscos (fls. 547/556);
- d) Plano de Sustentação e Transição Contratual (fls. 362/364);

¹. Lei nº 14.133/2021: Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. [...]

- e) Mapa Comparativo de Preços (fls. 365/368);
- f) Termo de Referência (fls. 690/723);
- g) Memorando nº 306/2023 - SETIN no qual a Secretaria de Tecnologia da Informação demonstra a estimativa de custos e solicita reserva e dotação orçamentária para contratação (fls. 400/408);
- h) Classificação e Dotação Orçamentária (fls. 413/414);
- i) Anuência da Secretária de Tecnologia da Informação quanto às especificações constantes no Termo de Referência e Autorização da Presidência da Corte para a realização de processo licitatório (fls. 416/417);
- j) Comunicação Interna nº 210/2024 da Diretoria de Contratações enviando os autos à CONJUR (fl. 852).

É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos opinar a respeito.

II - DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO

De início, vale ter presente que o âmbito deste parecer se restringe ao exame de legalidade do procedimento licitatório em baila e da respectiva minuta de Edital do certame, não adentrando, pois, em aspectos técnicos, financeiros, de conveniência ou de oportunidade, que são próprios do Administrador Público no exercício de seu mister.

Nessa perspectiva, conforme a doutrina do ilustre professor Marçal Justen Filho, o assessoramento jurídico atuará em dupla dimensão. Primeiramente, no desempenho da função de colaboração. Neste caso, a assessoria fornecerá apoio para o desenvolvimento das demais atividades, identificando as normas jurídicas aplicáveis e avaliando as interpretações cabíveis. Sob outro enfoque, exercendo função de fiscalização, caberá a ela identificar violações efetivas ou potenciais ao ordenamento jurídico e adotar as providências cabíveis, integrando, assim, a denominada segunda linha de defesa da regularidade da atuação administrativa nos termos da Lei 14.133/21.

Outrossim, é oportuno transcrever a lição do renomado doutrinador ao interpretar as atribuições da assessoria jurídica pela Nova Lei de Licitações:

5.3) A vedação à assunção da competência alheia

É fundamental a segregação de funções. Não incumbe ao órgão de assessoramento jurídico assumir a competência política e administrativa atribuída a agente público distinto. Inexiste autorização normativa para que o assessor jurídico se substitua ao agente público titular da competência prevista em lei. Existem escolhas e decisões reservadas à autoridade. O assessor jurídico não se constitui em autoridade, para fins do art. 6º, inc. VI, da Lei 14.133/2021.²

² Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas / Marçal Justen Filho. - 2. ed. - rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 668 e 669.

Firmada essa breve premissa, passamos ao exame da minuta destacada de modo a verificar sua consonância com os princípios e normas que lhe são pertinentes.

III - DA ANÁLISE JURÍDICA

a) Da contextualização da demanda:

Pelas informações constantes nos autos, verifica-se que a Secretaria de Tecnologia da Informação pretende a contratação de empresa especializada para fornecimento de solução para coleta, organização, análise e apresentação de informações para a tomada de decisões, durante o período de 36 (trinta e seis meses), para atender às necessidades do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE).

Dentre as justificativas apresentadas, a Secretaria de Tecnologia e Informação esclarece, inicialmente, que o TJCE conta com uma solução de Business Intelligence que permite a disponibilização de painéis e relatórios contendo informações consolidadas e oriundas de diversos sistemas de tecnologia da informação utilizados neste Tribunal, mas que o atual contrato tem prazo de vigência apenas até 04/06/2025, além disso, foram identificadas algumas necessidades que não são atendidas pela atual solução.

Vejamos as informações constantes no Estudo Técnico Preliminar acostado às fls. 326/353:

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

[...]

2. DEFINIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DAS NECESSIDADES E REQUISITOS

2.1. De acordo com a demanda descrita em Documento de Oficialização de Demanda (DOD), atualmente o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará conta com uma solução de Business Intelligence que permite a disponibilização, a todas as unidades administrativas e judiciárias, de painéis e relatórios contendo informações consolidadas e oriundas de diversos sistemas de tecnologia da informação utilizados neste Tribunal, cujo objetivo principal é o apoio na tomada de decisão.

2.2. Esta solução, permite ao TJCE, como já informado no DOD, realizar análises e publicações de informações relativas aos desempenhos e produtividades das unidades judiciárias, viabilizando o acompanhamento do cumprimento das metas definidas pelo CNJ relacionadas à tramitação processual.

2.3. Porém, esta solução também oferece uma gama de aplicações que vão além da análise e publicação de informações relativas ao desempenho e produtividade das unidades judiciárias. Ela serve como uma ferramenta abrangente para a gestão eficaz de várias operações dentro do TJCE. As aplicações incluem: [...]

2.4. Como informando também no DOD, a solução de Business Intelligence adotada pelo TJCE, utiliza o Microsoft Power BI Pro, solução adquirida em 2021, através do contrato N° 15/2021.

2.5. Nesta aquisição, foi contratado como serviço, o licenciamento de 150 unidades do Microsoft Office 365 – E5, o qual permite a utilização do software Microsoft Power BI Pro por até 150 usuários.

2.6. O Contrato n° 15/2021 tem sua vigência findando em 04.06.2024, com a possibilidade de prorrogação máxima até 04.06.2025. Em sua Cláusula Quarta – DA VIGÊNCIA, existe a previsão da vigência máxima pelo período de 48 (quarenta e oito) meses.

2.7. Desta forma, a solução atual de Business Intelligence adotada pelo TJCE, possui disponibilidade do Software Microsoft PowerBi, até, no máximo, 04.06.2025.

2.8. Além deste fato, durante todo o período de utilização desta ferramenta, foram identificadas várias necessidades que não eram atendidas pela solução de Business Intelligence, como já citado no DOD, temos:

2.8.1. Impossibilidade de restringir acessos a dados específicos com base no perfil de cada usuário;

2.8.2. Impossibilidade da implantação de um modelo de gestão de dados por meio da criação de bancos de dados gerenciados, com segurança em nível de linha e geração acessível por meio de um ponto de extremidade SQL;

2.8.3. Ausência da funcionalidade de gerenciamento de desempenho da solução, tendo em vista a crescente demanda por painéis inteligentes que também projetam cada vez mais a utilização de dados em massa com integrações complexas;

2.8.4. Ausência de recurso de cache de consultas;

2.8.5. A solução atual não suporta uma gestão de capacidade eficaz, o que impede os gestores de dimensionar a capacidade da solução de acordo com as necessidades dinâmicas do TJCE. Isso é especialmente relevante considerando a demanda por painéis e relatórios de todas as 476 unidades judiciárias do TJCE, que excede as 150 licenças disponíveis atualmente. Portanto, é essencial uma solução que permita uma gestão de capacidade flexível para atender às demandas variáveis do TJCE.

2.9. Desta forma, temos aqui a necessidade de realizar um estudo técnico preliminar para avaliação das soluções possíveis que atendam a demanda por uma solução de Business Intelligence, capaz de realizar a coleta, organização, análise e apresentação de informações para a tomada de decisões dentro do TJCE.

[...]

Com efeito, ao analisar as possíveis opções de solução para a demanda apresentada, a Secretaria de Tecnologia da Informação, como igualmente consta no ETP presente nos autos, em um juízo de discricionariedade e conveniência que fogem da análise aqui realizada por esta Consultoria Jurídica, entendeu pela necessidade/adequabilidade da contratação de empresa especializada em Tecnologia da Informação para o fornecimento de Licença Microsoft Power BI Premium por Capacidade – P1 com a manutenção das licenças Microsoft Office 365 E5 atualmente disponíveis.

Nesse sentido, em artigo de autoria dos professores Ronny Charles Lopes de Torres e Anderson Sant’Ana Pedra, com o tema “O papel da Assessoria Jurídica na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133/2021)”, que fora divulgado na Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, Direito do Estado em Debate / PGE-PR, Curitiba, Edição nº 13/2022, página 105, foi consignado:

Dito de outra forma, embora tenha o parecerista jurídico a incumbência de realizar controle prévio de legalidade e análise jurídica da contratação, **não lhe cabe substituir a decisão do setor técnico, em relação, por exemplo, à solução escolhida do mercado ou mesmo à decisão político-administrativa do gestor público, autoridade competente que, diante das nuances envolvidas no caso concreto, opta por um determinado modelo de contratação admitido pela legislação.** A aferição da conveniência e da oportunidade pertence à autoridade competente pela tomada de decisão, não ao órgão de assessoramento jurídico ou mesmo aos órgãos de controle.³

3 Disponível em : https://www.pge.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2022-07/e-book_pge_revista_juridica_13o_edicao_-_2022_0.pdf#page=89

Dito isso, vejamos o que se diz a sobre a definição da solução a ser contratada:

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

7. IDENTIFICAÇÃO DA SOLUÇÃO ESCOLHIDA

7.1. Solução Escolhida

Contratação de licença Microsoft Power BI Premium por Capacidade – P1 com a manutenção das licenças Microsoft Office 365 E5 atualmente disponíveis.

7.2. Justificativa da solução escolhida

7.2.1. O Documento de Oficialização da Demanda, descreve a necessidade de busca por uma solução de tecnologia da informação, devido à solução atualmente em uso (Microsoft Power BI Pro) não suprir as necessidades conforme item 2.3.

7.2.2. Como já descrito e justificado no item 5.1, possíveis soluções, como a construção de uma aplicação pelo TJCE e a contratação de mais licenças do Microsoft Power BI Pro foram descartados, restando como soluções viáveis a substituição da solução atualmente em uso por outra ferramenta de BI (solução 3), a aquisição de licenças Microsoft Power BI Premium por Usuário ou a aquisição de uma licença Microsoft Power BI Premium por Capacidade.

7.2.3. Das três opções acima mencionadas, aquisição de uma licença Microsoft Power BI Premium por Capacidade nos parece a mais recomendada, pelo que se segue:

7.2.3.1. No caso da substituição da solução atualmente em uso por outra ferramenta de BI (solução 3) foi feita a pesquisa de preços de contratações similares no intervalo de um ano anterior a data da pesquisa (14/02/2024). Esta solução foi preterida por apresentar um valor substancialmente superior ao da escolhida, além de que implicaria custos extras de implantação, migração e treinamento, e também demandaria mais tempo para que os usuários adquiram maturidade no uso de uma nova solução distinta da escolhida, a qual já é utilizada desde 2021.

7.2.3.2. Conforme mencionado no item 3.1, O TJCE tem atualmente uma demanda de 952 usuários visualizadores, quantidade bastante superior a 500.

7.2.3.3. Foi realizada uma consulta com a Gartner, empresa que executa serviços técnicos especializados de pesquisa e aconselhamento imparcial em tecnologia da informação e comunicação através de acesso a uma base de conhecimento em tecnologia da informação e comunicação, contendo pesquisas primárias e interpretação de tendências utilizando fontes comprovadamente fidedignas e notórias especializadas em tecnologia da informação. As informações disponibilizadas pelo Gartner são utilizadas pelos mais diversos segmentos públicos e privados, incluindo o Conselho Nacional de Justiça e diversos tribunais para apoiarem os processos de definição das soluções de TIC. Através dessa consulta à Gartner, foi obtido o artigo “Negotiate Effective Analytics and BI Platform Contracts Using Gartner’s 3-Step Process”, que informa que para uma quantidade superior a 500 de usuários visualizadores, é recomendável o seguinte:

7.2.3.3.1. A utilização da solução Microsoft Power BI Pro pelos criadores de conteúdo;

7.2.3.3.2. A utilização da solução Microsoft Power BI Premium por Capacidade pelos usuários visualizadores de conteúdo.

7.2.3.4. A licença Microsoft Power BI Premium por Capacidade possui uma quantidade ilimitada de acessos por usuário, a limitação é feita por capacidade de computação e armazenamento, em vez de licenciar usuários individualmente. Isso permite que o compartilhamento de relatórios e dashboards com um número ilimitado de usuários internos e externos sem exigir uma obrigatoriedade exclusiva de licenças Microsoft Power BI Pro para cada usuário.

7.2.3.5. A Contratação de 1 (uma) licença Microsoft Power BI Premium por Capacidade - P1 apresenta um preço muito menor que a contratação de 952 licenças Microsoft Power BI Premium por Usuário.

A partir da definição acima, ainda no Estudo Técnico Preliminar, a Secretaria de Tecnologia da Informação passa a expor a descrição pormenorizada do que se espera da solução a ser contratada.

Vejamos:

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

[...]

7.2.4. A contratação da solução escolhida tem como objetivos pretendidos:

7.2.4.1. A expansão da utilização do BI para todas as unidades judiciais do Tribunal de Justiça.

7.2.4.2. Aumentar a capacidade de armazenamento, escala e melhor desempenho para os relatórios.

7.2.4.3. Proporcionar a utilização de técnicas de machine learning (aprendizado de máquina) para criação e análise dos datamart.

7.2.4.4. Melhorar a gestão de equipes multitarefas de implantação que envolvem etapas de desenvolvimento, testes e produção e a implantação de modelos com datamarts, oferecendo facilidades em extrair, transformar e carregar dados para análise.

Pelo exposto, podemos concluir que a solução escolhida para o atendimento da demanda consiste na contratação de empresa especializada em Tecnologia da Informação para o fornecimento de Licença Microsoft Power BI Premium por Capacidade – P1 com a manutenção das licenças Microsoft Office 365 E5 atualmente disponíveis.

Nessa perspectiva, o setor técnico, através do Termo de Referência, informa que a vigência da contratação será de 36 meses, contados da data de assinatura do contrato, em razão da adesão do TJCE ao acordo corporativo N° 8/2020 (<https://www.gov.br/governodigital/pt-br/contratacoes/termo-de-adesao-microsoft-tjce.pdf>), pelo qual se exige que o modelo de licenciamento seja Microsoft EA (Enterprise Agreement), EAS (Enterprise Agreement Subscription) e SCE (Server and Cloud Enrollment), todos para Governo. Nestas regras de licenciamento, a Microsoft determina um contrato de, pelo menos, três anos, para garantir preços mais vantajosos.

Nesse sentido, em consonância ao que determina o estatuto licitatório (art. 105), o Termo de Referência (fls. 690/723) indicou, considerando o período de vigência superior a 1 (um) exercício financeiro, que a presente contratação encontra-se prevista no Plano Plurianual PPA 2024 -2027 (item 8.1).

Noutro ponto, destaca-se que a aquisição da licença Microsoft Power BI Premium por Capacidade - P1 tem o objetivo de complementar a solução atualmente em uso, através do Contrato nº 15/2021, de modo que antes de findar a vigência deste instrumento, deve-se providenciar nova contratação para o fornecimento de 150 licenças Microsoft Power BI Pro, visando o funcionamento da solução por completo. Observemos:

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

10. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

10.1. Atualmente, por meio do Contrato nº 15/2021, o TJCE tem acesso a 150 licenças do plano Office 365 E5 - Enterprise E5, que inclui a solução Power BI Pro. A contratação da licença Microsoft Power BI Premium por Capacidade - P1 tem o objetivo de complementar a solução atualmente em uso.

10.1.1. É importante mencionar que a disponibilidade de licenças do Microsoft Power BI Pro no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará é obrigatória para o funcionamento da solução como um todo. Através dessas licenças é feita a produção dos dashboards que serão consumidos pelos usuários que utilizarão a licença Microsoft Power BI Premium por Capacidade – P1.

10.1.2. Desta forma, antes do encerramento da vigência do contrato nº 15/2021, deve ser realizada nova contratação cujo objeto tenha em sua composição, o fornecimento de 150 licenças Microsoft Power BI Pro, para que a solução tenha seu funcionamento completo garantido.

Além do mais, o setor técnico justifica a escolha pelo não parcelamento da solução, em suma, em razão do melhor interesse da administração ao afirmar que *“de acordo com os requisitos levantados, verifica-se que o objeto é composto por somente um item conforme descrito em 8.1.1, tecnicamente indivisível. Desta forma, não haverá o parcelamento do objeto desta contratação”*.

Calha lembrar que apesar de o parcelamento ser um princípio expresso no art. 47, II da Lei 14.133/21, deve-se verificar, para a sua adoção, a viabilidade e vantajosidade econômica para a contratação.

Sobre esse tema, vale observar que o Tribunal de Contas da União tem súmula jurisprudencial no sentido de ser obrigatório o parcelamento do objeto desde que divisível e que não haja perda da economia em escala.

“SÚMULA TCU 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou

complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

Ademais, a não aplicação da cota exclusiva para as microempresas e empresas de pequeno porte, foi justificada em razão do seguinte fundamento: *“Esta contratação trata da aquisição de 1 (uma) licença do Microsoft Power BI Premium por Capacidade – P1, não sendo possível a previsão de cota de 25% do quantitativo a ser licitado, para a participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, não sendo cabível aqui, a aplicação do disposto no inciso III do art. 48 da Lei Complementar nº123, de 14 de dezembro de 2006”* (fls. 369/398).

Prosseguindo com o exame da contratação, percebe-se que a equipe de planejamento, em consonância com o disposto no inciso X, art. 18, da Lei nº 14.133/2021, elaborou uma análise de riscos, identificando possíveis eventos, probabilidade, efeitos e ação de mitigação, instrumento com abrangência na etapa de contratação e, também, na execução contratual (fls. 547/556).

Cabe ressaltar que, partindo da especificação supra, a área demandante efetivou pesquisa de preço através de contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de até 1 (um) ano, e apresentou estimativa de preço total no valor de R\$ 720.359,12 (setecentos e vinte mil, trezentos e cinquenta e nove reais e doze centavos), conforme informações contidas no Mapa Comparativo de Preços (fls. 365/368).

Informa-se, ainda, que a contratação se encontra prevista no Plano Anual de Contratações do Poder Judiciário – PAC, sob o código PAC TJCESETIN_UGP_2024_0005. Está, também, em consonância com os objetivos do Planejamento Estratégico do TJCE, ao promover soluções de TIC inovadoras e integradas para a transformação digital, ao proporcionar o fortalecimento da inteligência de dados e a segurança da informação, além de promover a celeridade e a qualidade na prestação dos serviços.

Isto posto, sendo o narrado acima, em resumo, os principais pontos da fase preparatória da licitação em tela, passemos à análise específica das diretrizes centrais que envolvem o tipo de contratação pretendida e de seu atendimento no caso concreto.

b) Da observância dos procedimentos legais da fase preparatória da licitação:

De início, compete aclarar que a licitação sob análise será regida pelas disposições da Lei nº 14.133/2021, preceito que, após encerrado o período de transição⁴ entre ele e a antiga Lei nº

⁴Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, desde que: (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023). I - a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023; e (Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023). II - a opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou no ato autorizativo da contratação direta. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023). § 1º Na hipótese do caput, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193, o respectivo contrato será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023). § 2º É vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no inciso II do caput do art. 193. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.167,

8.666/93, é atualmente o dispositivo geral que regula os procedimentos de licitação e contratações públicas.

Isto posto, o art. 17 da Lei nº 14.133/2021 estabelece as fases necessárias para a realização dos procedimentos licitatórios em geral, senão vejamos:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I – preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI – recursal;

VII - de homologação.

Por sua vez, no art. 53 da nova Lei de Licitações, vemos a previsão de que, finda a fase preparatória, *“o processo deverá ser analisado pelo órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.”*

Neste ponto, continua o art. 53 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 53 [...]

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III – (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

[...]

Precisamente esta a fase em que se encontra o presente processo, pelo que passaremos a dispor sobre os cumprimentos dos mandamentos legais respectivos.

Com efeito, no que se refere à fase preparatória do processo licitatório em questão, a lei de regência traz as seguintes balizas iniciais, vejamos:

CAPÍTULO II DA FASE PREPARATÓRIA

Seção I Da Instrução do Processo Licitatório

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

[...]

Com efeito, compulsando os autos, verifica-se a presença dos competentes Estudo Técnico Preliminar (fls. 326/353) e Termo de Referência (fls. 690/723), contendo a descrição da necessidade da contratação, a definição do objeto e das condições de execução e pagamento e o orçamento estimado.

De igual monta, a minuta do Edital acostado às fls. 859/980 contém como anexo a minuta de contrato, trazendo ainda informações sobre o regime de prestação dos serviços, a modalidade de licitação, o critério de julgamento e o modo de disputa.

Foram igualmente abordados pelos documentos constantes nos autos as qualificações técnica e econômico-financeira necessárias à contratação, as regras pertinentes à participação de empresas em consórcio e a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual.

Avançando na análise da etapa de instrução inicial do certame, importante mencionar que a Lei de regência traz ainda requisitos específicos para o Estudo Técnico Preliminar, conforme disposições dos parágrafos primeiro e segundo do art. 18, vejamos:

Lei nº 14.133/2021

art. 18 [...]

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

Nos termos já expostos acima, verificamos que estão presentes no ETP de fls. 326/353 os elementos obrigatório em destaque, de forma que, em conjunto com as demais informações constantes nos autos, **entendemos pela adequação, sob o aspecto formal, da instrução preliminar do presente processo licitatório.**

Neste ponto, convém fazer uma importante observação quanto à análise aqui realizada, uma vez que esta Consultoria Jurídica não possui competência e/ou conhecimento para tecer considerações pormenorizadas sobre o acerto técnico da definição do objeto e da forma de execução pretendida.

Em nossa análise, partimos do pressuposto de que as especificações técnicas no caso, notadamente quanto à necessidade da contratação e ao detalhamento dos serviços pretendidos, tenham sido regular e corretamente determinadas pela área técnica, com base no melhor atendimento às necessidades do Poder Judiciário.

Ressaltamos, neste sentido, que os documentos técnicos acima mencionados (ETP e TR), os quais servem de base para todo o processo licitatório e para a futura contratação pretendida, foram confeccionados pela Secretaria de Tecnologia da Informação desta Corte, unidade responsável pela demanda em questão, onde restou indicado expressamente que a execução indireta do objeto pretendido, por meio da contratação de empresa especializada em Tecnologia da Informação para o fornecimento de Licença Microsoft Power BI Premium por Capacidade – P1 com a manutenção das licenças Microsoft Office 365 E5 atualmente disponíveis, revela-se a melhor solução para atendimento das necessidades do Poder Judiciário Estadual.

Isto posto, compete ainda tecer algumas considerações sobre outros pontos importantes do certame e sobre a minuta propriamente dita do instrumento convocatório, o que se fará a seguir.

c) Da estimativa de preço:

Para a licitação em tela, a área demandante apresentou estimativa de preço total no valor de R\$ 720.359,12 (setecentos e vinte mil, trezentos e cinquenta e nove reais e doze centavos), conforme informações contidas no Mapa Comparativo de Preços (fls. 365/368).

Neste ponto, vejamos as justificativas e esclarecimentos relativas à formação da estimativa de custo apresentada (fls. 326/353).

4.3. Pesquisa de Preços de Mercado

[...]

4.3.2. Análise Financeira das Soluções

4.3.2.1. Por meio de Termo de Adesão ao Acordo Corporativo n° 8/2020, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE) acatou totalmente as condições gerais por meio das quais poderá utilizar os valores de referência estabelecidos em conformidade com os termos e condições do Acordo Corporativo n° 8/2020, em processos de compra específicos para a aquisição de quaisquer produtos ou serviços Microsoft previstos e descritos no Anexo I ou no Anexo II ao Acordo Corporativo n° 8/2020.

4.3.2.2. Respeitado o disposto nas cláusulas 2.5 e 2.6 do Acordo Corporativo n° 8/2020, destaca-se que os preços definidos no Anexo I e no Anexo II deste Acordo se configuram como Preços Máximos de Compra de Item de TIC (PMC-TIC), sendo possível negociação suplementar por menores preços no decorrer dos processos licitatórios ou de contratação, prorrogação ou renovação contratual pelos órgãos e entidades, objetivando a busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

4.3.2.2.1. Termo de Adesão do TJCE:
<https://www.gov.br/governodigital/pt-br/contratacoes/termo-de-adesaomicrosoft-tjce.pdf>

4.3.2.2.2. Acordo Corporativo n° 8/2020:
<https://www.gov.br/governodigital/ptbr/contratacoes/acordo-corporativo-no-8-2020-microsoft.pdf>

4.3.2.2.3. Anexo I (Catálogo de Produtos e Serviços - versão 4.0.0):
<https://www.gov.br/governodigital/pt-br/contratacoes/catalogo-de-produtoe-servicos-microsoft-versao-4-0-0.pdf>

Solução 1	
Descrição	Contratação de Empresa Especializada em Tecnologia da Informação para o Fornecimento de Licença Microsoft Power BI Premium por Capacidade - P1 com a manutenção das licenças Microsoft Office 365 E5 atualmente disponíveis
Valor	R\$ 1.390.445,12

ANÁLISE FINANCEIRA DA SOLUÇÃO 1				
Id	Objeto	Qtd.	Valor Unitário por 36 meses	Valor estimado
1	Licença Microsoft Power BI Premium por Capacidade – P1	1	R\$ 720.359,12	R\$ 720.359,12
2	Licença Microsoft Office 365 E5 – Contrato Nº15/2021 (Valor da última prorrogação contratual)	150	R\$ 4.467,24	R\$ 670.086,00
Total				R\$ 1.390.445,12

Com efeito, a Lei nº 14.133/2021 traz regramento próprio no que se refere ao procedimento regular para estimativa de preço, nos termos do que preceitua o art. 23 e seguintes, vejamos:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Art. 24. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, nesse caso:

I - o sigilo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo;

II - (VETADO).

Parágrafo único. Na hipótese de licitação em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, o preço estimado ou o máximo aceitável constará do edital da licitação.

Em relação à cotação de preços, conforme o Mapa Comparativo de Preços (fls. 365/368), a Secretaria de Tecnologia da Informação declara que as fontes utilizadas na pesquisa de mercado foram as contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços. Vejamos:

1. INTRODUÇÃO

Este documento tem como finalidade apresentar o valor estimado da contratação, como também a memória de cálculo e as fontes de preços utilizadas.

2. Fontes utilizadas na pesquisa de mercado

2.1. Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços:

2.1.1. Presidência da República, contrato 40/2023, com validade até 28 de novembro de 2024, cujo item 2 – Power Bi Premium P1 - sub, fora contratado com valor unitário anual de R\$ 267.550,05.

2.1.2. Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA, contrato 39/2023, com validade até 25 de setembro de 2024, cujo item 8 – Power Bi Premium P1 - sub, fora contratado com valor unitário anual de R\$ 222.989,29.

2.1.3. Ministério de Minas e Energia - MME, contrato 2/2024, com validade até 9 de janeiro de 2027, cujo item 10 – Power Bi Premium P1 - sub, fora contratado com valor unitário anual de R\$ 230.099,52.

2.1.4. Tribunal Superior Eleitoral – TSE, contrato 16/2024, com validade até 22 de maio de 2025, cujo item 2 – Power Bi Premium P1 - sub, fora contratado com valor unitário para 12 meses de R\$ 248.168,16.

2.1.5. Controladoria Geral da União - CGU, contrato 12/2023, com validade até 21 de agosto de 2026, cujo item 16 – Power bi Premium P1 - sub, fora contratado com valor unitário anual de R\$ 231.791,52.

[...]

Valor Estimado – Média simples dos valores unitários obtidos nas propostas de preços e Atas de Registro de Preços.					
Item	Descrição	Und. Medida	Qtd.	Valor Unit. Médio	Valor Total
01	Power Bi Premium P1 – sub 36 meses	Unidade	1	R\$ 720.359,12	R\$ 720.359,12
Valor Total					R\$ 720.359,12

Isto posto, considerando a justificativa de pesquisa de preço apresentada pela Secretaria de Tecnologia da Informação nos artefatos juntados aos autos e a singularidade das especificações, entendemos pela conformidade da estimativa apresentada.

d) Da adequação da modalidade Pregão Eletrônico:

À época da regência exclusiva das regras gerais de licitação pela Lei nº 8.666/1993, tínhamos que, em complemento às modalidades previstas pela Lei Geral, a Lei nº 10.520/2002 trazia como opção ao Administrador Público a utilização da modalidade Pregão no caso de aquisição de bens e serviços comuns, nos termos das disposições a seguir transcritas:

Lei nº 10.520/2002

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Art. 2º (VETADO)

§ 1º Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.

[...] (destaque nosso)

Contudo, com o advento da Lei nº 14.133/2021, o Pregão passou a ser modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, passando a contar com regramento específico na Lei Geral ao lado das demais modalidades fixadas.

Neste sentido vejamos:

Lei nº 14.133/2021

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

[...]

Art. 28. São modalidades de licitação:

I - pregão;

II - concorrência;

III - concurso;

IV - leilão;

V - diálogo competitivo.

§ 1º Além das modalidades referidas no caput deste artigo, a Administração pode servir-se dos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 desta Lei.

§ 2º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou, ainda, a combinação daquelas referidas no caput deste artigo.

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Buscando aclarar o conceito legal sobre o caráter comum dos serviços aptos à contratação via Pregão, oportuno mencionar as lições da doutrina especializada, a exemplo dos ensinamentos da Professora Irene Nohara, que preleciona:

[...]

A definição legal não é muito esclarecedora, por isso a doutrina procura definir critérios mais claros para a compreensão do objeto do pregão. Segundo Lúcia Valle Figueiredo, bens e serviços comuns não significam bens ou serviços ausentes de sofisticação, mas objetos ou serviços razoavelmente padronizados, uma vez que o pregão versa sobre a proposta de preço mais baixo e prescinde de ponderações acerca da qualificação do produto ou da empresa prestadora do serviço.

O pregão não deve demandar investigações profundas e amplas sobre a idoneidade dos interessados. Por conseguinte, além do requisito da padronização, enfatiza Marçal Justen Filho que bens e serviços comuns são também os que se encontram disponíveis, a qualquer tempo, em mercados próprios.

Disponibilidade em mercado próprio implica que o produto ou o serviço se apresente sem tanta inovação ou modificação, relacionando-se com atividade empresarial habitual, onde haja, portanto, um universo de fornecedores capazes de satisfazer plenamente às necessidades da Administração. (Nohara, Irene Patrícia Dion. Tratado de direito administrativo: licitação e contratos administrativos. 3^aed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022 – ePub 3. ed. em e-book baseada na 3. ed. impressa) [...]

Dito isto, ao nos debruçarmos sobre o caso concreto em análise, temos que, como já mencionado acima, o processo almeja a contratação de empresa especializada em Tecnologia da Informação para o fornecimento de Licença Microsoft Power BI Premium por Capacidade – P1.

Tal serviço, com efeito, em que pese exigir qualificação técnica especializada e denotar a presença de uma expertise própria da empresa a ser contratada, visando a qualidade da prestação envolvida, pode, salvo melhor juízo, ser classificados como “serviço comum” nos termos do inciso XIII do art. 6º da Lei nº 14.133/2021, haja vista que tal dispositivo afirma ser bem ou serviço comum *“aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado”*.

No caso dos autos, é possível verificar que o instrumento convocatório do certame traz os padrões de desempenho e qualidade a serem exigidos, por meio das especificações apresentadas, bem como apresentam requisitos mínimos padronizados, permitindo a análise objetiva da proposta de menor preço, existindo, ademais, um universo de fornecedores capazes de satisfazer plenamente às necessidades da Administração.

Ratificando esse entendimento, o Termo de Referência expôs, no tópico 2, além de outros dados, a informação no item 2.8.1 de que *“A natureza do objeto a ser licitado é comum de acordo com o inciso XIII do art. 6º, da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, que considera serviços comuns, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais”*.

Nesse sentido, há a Orientação Normativa nº 54/2014 da Advocacia-Geral da União (AGU), segundo a qual compete ao agente ou setor técnico da administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum para efeito de utilização da modalidade Pregão, sendo atribuição do órgão jurídico analisar o devido enquadramento na modalidade licitatória aplicável.

Por outro lado, compete registrar que a modalidade de licitação em baila, quando da vigência exclusiva da Lei nº 8.666/1993, foi regulamentada no âmbito deste Tribunal por meio da Resolução nº 10/2020, *in verbis*:

Resolução nº 10/2020 – Tribunal Pleno

Art. 1º É obrigatória a realização de licitação na modalidade Pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns para o Poder Judiciário do Estado do Ceará, definida na forma do parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 10.520, de 18 de julho de 2002. [...]

Vemos, assim, que a utilização da modalidade Pregão, em especial na sua forma eletrônica, para a aquisição de bens e serviços comuns, já configura a regra da Administração Pública como um todo, incluindo o Poder Judiciário do Ceará, de forma que se verifica o acerto da escolha de tal modalidade no caso dos autos.

e) Do critério de julgamento:

Por outro lado, também entendemos correta a opção pelo tipo de licitação “menor preço” para julgamento das propostas e seleção do licitante vencedor do certame, uma vez que resta atendido o critério objetivo estabelecido pelo art. 6º, XLI, quando da definição do Pregão, nos termos acima transcrito.

f) Das minutas do Edital e do futuro Contrato:

f.1) Da minuta do Edital (fls. 859/980)

A análise da regularidade do Edital das licitações regidas pela Lei nº 14.133/2021 passa, necessariamente, pela verificação do atendimento ao disposto no art. 25 do citado diploma legal, o qual aduz:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

[...]

Partindo do mandamento legal supra, vemos que a minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 41/2024 acostada às fls. 859/980 apresenta os elementos essenciais delineados pelo caput do art. 25, trazendo informações claras sobre o objeto a ser licitado, as regras referentes à convocação, julgamento e habilitação de licitantes, a forma de apresentação de recursos, as penalidades cabíveis, os regramentos referentes à fiscalização e gestão contratual, além das particularidades relativas à entrega do objeto e condições de pagamento.

Ademais, acompanham o instrumento convocatório, como anexos, os seguintes documentos: **i) termo de referência; ii) orçamento detalhado; iii) modelo de apresentação da**

proposta; iv) modelo de declaração não extrapola a receita bruta máxima admitida para Fins de enquadramento como empresa de pequeno porte; v) modelo de declaração de microempresa ou empresa de pequeno porte; vi) modelo de declaração de que não emprega menor; vii) modelo de declaração de atendimento aos requisitos de habilitação; viii) modelo de declaração percentual mínimo de mão de obra constituído por mulheres vítimas de violência doméstica; ix) modelo de declaração de que não possui, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado ; x) modelo de declaração de cumprimento de reserva de cargos legal para pessoa com deficiência ou reabilitado da previdência social; xi) modelo de declaração de autenticidade dos documentos; xii) modelo de declaração de que as propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas; **xiii) minuta do termo de contrato.**

Desta forma, concluímos pela regularidade do instrumento convocatório minutado nos termos apresentados.

f.2) Da análise específica da minuta do Contrato (fls. 937/980)

Por outro lado, merece uma análise específica a minuta do contrato a ser firmado entre as partes e prevista como anexo obrigatório do Edital (art. 18, VI da Lei 14.133/2021), a qual consta nos autos às fls. 937/980.

Isso porque o contrato a ser firmado precisa observar disposições legais específicas contidas no artigo 92 da Lei Geral, conforme redação a seguir:

Lei nº14.133/2021

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

[...]

§ 2º De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 5º Nos contratos de obras e serviços de engenharia, sempre que compatível com o regime de execução, a medição será mensal.

§ 6º Nos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será preferencialmente de 1 (um) mês, contado da data do fornecimento da documentação prevista no § 6º do art. 135 desta Lei.

Com efeito, em resumo, temos que a minuta do contrato em referência atende, em seus aspectos gerais, aos requisitos estampados no artigo supra, dos quais se destacam, sem prejuízo de outros igualmente importantes, as disposições sobre definição do objeto, forma de execução, condições de pagamento; critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços; critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; prazos e forma de entrega e recebimento; direitos e responsabilidades das partes, com as penalidades cabíveis; os casos de rescisão; a legislação aplicável à execução do contrato; a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, dentre outras que complementam a execução da avença.

Desta forma, entendemos pela regularidade da minuta de Contrato apresentada.

IV – CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, ressaltando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência e oportunidade e critérios técnicos não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, estamos de acordo com os termos da minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 41/2024 que nos foi encaminhada para análise, razão pela qual nada obsta o prosseguimento do certame.

É o parecer. À superior consideração.

Fortaleza, 14 de novembro de 2024.

Luiz Fernando Marquim Nogueira Filho
Analista Judiciário

De acordo. À douta Presidência.

Cristiano Batista da Silva
Consultor Jurídico